

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201503601

Unidade Auditada: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Ministério Supervisor: Ministério da Saúde

Município/UF: Rio de Janeiro - RJ

Exercício: 2014

Autoridade Supervisora: Ademar Arthur Chioro dos Reis - Ministro de Estado da Saúde

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da CGU quanto ao processo de contas do exercício da Unidade acima referida, expresso opinião acerca dos atos de gestão relativos ao exercício 2014, a partir dos principais registros formulados pela equipe de auditoria.

2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é uma autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, visando a contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

3. Com relação às ações da ANS vinculadas aos Programas de Governo sob sua responsabilidade, foi verificada a Ação 4339 - Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar, responsável por 53,19 % da execução financeira do programa 2015 – Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde. Verificou-se o alcance de 80% da meta física da ação e 87,37% da meta financeira prevista. A execução financeira foi acompanhada de resultados importantes concernentes aos eixos direcionais de sustentabilidade do mercado, articulação e aprimoramento institucional e da qualificação da saúde suplementar.

4. Verificou-se, também, baixa representatividade dos valores ressarcidos aos cofres públicos referentes ao total de recursos adiantados para as operadoras em regime especial, fato justificado pela ANS pela situação de falência em que grande parte dessas operadoras se encontram, dependendo de cobranças judiciais promovidas pela Procuradoria Federal.

5. Em relação às recomendações feitas pela CGU em trabalhos anteriores, verificou-se que a ANS atendeu 8 das 16 recomendações efetuadas, destacando-se a realização do dimensionamento do pessoal

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.

terceirizado necessário, com a decorrente realização do pleito junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de vagas de pessoal próprio com vistas a substituir os terceirizados da UJ, e o aprimoramento no planejamento das contratações de serviços, a fim de evitar pagamentos sem cobertura contratual ou contratações em caráter emergencial decorrentes da falta de planejamento. Considerando que duas recomendações foram canceladas pela CGU, restaram seis recomendações pendentes de atendimento. Verificou-se, ainda que a Unidade mantém rotina de acompanhamento do atendimento às recomendações emanadas pela CGU, especialmente quanto à instauração de TCE, à apuração de responsabilidade e ao fortalecimento dos controles internos da gestão.

6. No que diz respeito à gestão de aquisições da ANS, especificamente em relação aos pregões eletrônicos analisados, foi verificada a ocorrência de falha formal em um dos processos, assunto tratado por Nota de Auditoria, cuja recomendação ressaltou a necessidade de que os editais regulem detalhadamente os procedimentos relativos à apresentação de amostras pelos licitantes. Observou-se, além disso, a regularidade dos processos de dispensa e de inexigibilidade avaliados.

7. Verificou-se, em relação aos procedimentos disciplinares instaurados pela Agência, que há estrutura de pessoal e tecnológica capaz de gerenciar as atividades correicionais, além de Política de Uso do Sistema de Gestão CGU-PAD definida, registrando-se que todos os procedimentos disciplinares instaurados pela ANS foram cadastrados no referido Sistema de forma tempestiva.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, 30 de julho de 2015.



VICTOR GODOY VEIGA
Diretor de Auditoria da Área Social